



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 82/2025

Pregão Eletrônico nº. 37/2025

Objeto: Aquisição de Ambulância Tipo A, destinada a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso oriundo da Emenda Parlamentar Proposta nº 11867105000124030, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório formulado pela empresa **CMD CAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 59.637.578/0001-04, com sede na Rua Doutor Raul Lages, 441, Bela Vista, CEP: 35.860-000, Conceição do Mato Dentro/MG, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 37/2025 e, em cumprimento ao art. 164, da Lei nº. 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, visto que a sessão está marcada para o dia 24 de outubro de 2025, e a impugnação foi recebida na plataforma da BLL COMPRAS (<https://bll.org.br/>), no dia 20 de outubro de 2025. Sendo assim, o requisito de admissibilidade do ato de impugnação foi cumprido.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa CMD CAR LTDA, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025, alegando, em síntese, as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

- Insuficiência de exigências relativas à qualificação técnica, defendendo a necessidade de inclusão do certificado de conformidade ISO 9001, alvará de funcionamento e alvará sanitário, ou, se for o caso, comprovação formal da dispensa;
- Ausência de exigências na qualificação econômico-financeira, requerendo a apresentação de índices econômico-financeiros (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral), conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021, e alternativamente, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo compatível com o objeto;



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Diante disso, requer a retificação do edital para inclusão das exigências acima, e posterior comunicação da decisão à impugnante.

3. DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito da impugnação, é importante destacar que cabe à Administração Pública definir as diretrizes da contratação, estabelecendo com clareza o objeto que deseja licitar e os critérios necessários para garantir sua adequada execução, de forma a atender plenamente ao interesse público, sem comprometer a finalidade do contrato.

Destaca-se, ainda, que o procedimento licitatório é regido por uma sequência ordenada de atos administrativos, vinculados às disposições legais, especialmente as previstas na Lei nº 14.133/2021, que orientam todas as fases do certame.

Ressalta-se, por fim, que a Administração possui discricionariedade para escolher o momento mais adequado para realizar a licitação, assim como para definir o objeto, suas especificações técnicas e as condições contratuais, desde que respeitados os princípios e normas legais que regem a atividade pública.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (Comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94).”

Com base nessa prerrogativa, a Administração procedeu à elaboração das especificações do objeto licitado, bem como dos demais elementos que orientam sua execução, buscando exclusivamente atender, de forma precisa e eficiente, às necessidades prioritárias deste Poder Público.

A impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA alega omissões no edital relativas à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, defendendo a inclusão de exigências adicionais que, segundo a impugnante, garantiriam maior segurança na execução contratual.

Da suposta omissão quanto à qualificação técnica, a impugnante requer a exigência do Certificado de Conformidade ISO 9001, Alvará de Funcionamento, e Alvará Sanitário (ou comprovação de dispensa).



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

A exigência de tais documentos não é obrigatória por lei, e a sua inclusão deve observar critérios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Embora reconhecida como norma internacional de gestão da qualidade, a ISO 9001 não é exigência legal obrigatória para este tipo de aquisição. A Administração Pública deve pautar suas exigências no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e na legislação vigente. A inclusão dessa certificação pode restringir indevidamente a competitividade, uma vez que não há previsão legal expressa para sua exigência em licitações de aquisição de bens, especialmente quando o objeto já possui especificações técnicas claras e detalhadas.

No setor automotivo, existe uma norma mais específica e rigorosa chamada IATF 16949, que é baseada na ISO 9001 e direcionada à indústria automotiva. Essa norma estabelece requisitos para o sistema de gestão da qualidade em toda a cadeia produtiva de veículos e peças. Muitas montadoras e fornecedores adotam a IATF 16949 para garantir a qualidade dos processos e produtos fabricados. Entretanto, essa certificação está ligada ao controle interno da produção e não é uma exigência direta para o consumidor final ou para o registro dos veículos.

O Alvará de Funcionamento tem como função atestar a regularidade do estabelecimento perante as normas municipais, comprovando que o negócio está autorizado a operar naquele local conforme requisitos legais. No entanto, sua exigência não é mandatória para a aquisição de bens, especialmente em processos de licitação, onde normalmente são requeridos documentos que comprovem a regularidade fiscal e jurídica do fornecedor.

Já o Alvará Sanitário é voltado para estabelecimentos que exercem atividades relacionadas à manipulação de alimentos, medicamentos, cosméticos, ou que prestem serviços ligados à saúde pública, como clínicas, laboratórios, farmácias, restaurantes, entre outros. Ele é emitido pela vigilância sanitária local e comprova que o local cumpre normas de higiene, segurança e saúde exigidas pela legislação sanitária.

No mais, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara do TCU, as exigências de alvará sanitário e alvará de funcionamento em edital de licitação devem observar estritamente o respaldo legal vigente:

“(...)

9.3.4. não há amparo legal para a exigência de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária (item 9.13 do edital), uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada;

9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara); e"

Quanto a qualificação econômico-financeira, essa deve exigida quando o objeto da licitação envolve risco financeiro relevante, alta complexidade, ou valores expressivos, conforme detalhado em estudo técnico preliminar. Essa exigência é necessária para garantir que o licitante tenha a capacidade financeira para executar o contrato satisfatoriamente e evitar a participação de empresas "aventureiras". A necessidade deve estar fundamentada e justificada no processo.

Diferentemente de contratos que envolvem prestação de serviços contínuos, obras ou fornecimento com execução prolongada, a compra de veículo representa um contrato de menor risco financeiro para a Administração Pública, uma vez que o pagamento será efetuado somente após a entrega do bem em conformidade com as especificações previstas no edital.

Exigência de qualificação econômico-financeira deve observar a necessidade de garantir a capacidade financeira do licitante para executar o contrato, sobretudo quando o objeto envolver riscos financeiros relevantes ou alta complexidade. No presente caso, considerando que o fornecedor será remunerado somente após a entrega do veículo conforme contrato, não há risco financeiro significativo a justificar tal exigência.

A Administração Pública mantém mecanismos eficazes para garantir a entrega do bem conforme as especificações contratuais, como a verificação técnica no recebimento do veículo e aplicação de sanções em caso de descumprimento. Dessa forma, o interesse público está plenamente resguardado, não sendo imprescindível a exigência da qualificação econômico-financeira para o presente certame.

Diante do exposto, entendo por não acolher os argumentos da impugnante, mantendo inalterado o teor do edital.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação, todavia, em seu mérito, deixo de atender ao pedido da empresa CMD CAR LTDA, nos termos da legislação pertinente.

Dê-se ciência à impugnante e providencie-se a publicação da presente decisão no sítio eletrônico oficial da BLL Compras, nos termos da legislação vigente.

Itaquiraí/MS, 22 de outubro de 2025.

Elton de Souza Neves
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E331-26DA-40D6-862F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELTON DE SOUZA NEVES (CPF 983.XXX.XXX-53) em 22/10/2025 08:18:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itaquirai.1doc.com.br/verificacao/E331-26DA-40D6-862F>